



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000018-80.2022.8.26.0180/50001, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é embargante MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, é embargada FABIANA MEDEIROS RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1000018-80.2022.8.26.0180/50001

Embargante: MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

Embargada: FABIANA MEDEIROS DOS SANTOS

Comarca: ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

Juiz de origem: ALEXANDRE AUGUSTO BETTENCOURT PITORRI

Acórdão datado de 19/2/2025 (Voto n.º 50.071)

VOTO N.º 25.133

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo Município de Espírito Santo do Pinhal contra acórdão que deu provimento ao recurso de Apelação Cível contra si interposto.
2. O embargante alega contradição e erro material no acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Discute-se se há no acórdão contradição, ao utilizar-se a tese do Tema 512 do STF para fundamentar a solidariedade da condenação do ente público; e erro material, ao referir-se que a ação civil pública havia sido ajuizada por ente sindical.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O acórdão analisou todos os pontos relevantes à lide, conforme a legislação aplicável, sem contradições, salvo em relação ao erro material.
2. Haja vista que a ofensa ao direito da autora ter redundado em perdas e danos, correspondentes ao período que deixou de receber entre a data da demissão do cargo e a da reintegração provisória, não há relação direta com o objeto ou mérito do recurso afetado e decidido pelo STF (Tema 512).
3. Erro material verificado. Deve passar a considerar: demanda coletiva promovida pelo órgão ministerial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração com efeito infringente. 2. Acolhimento tão somente para correção do erro material.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, LIV e IX; CPC, arts. 11, “caput”, 85, § 11, 489, II, 1.022 e 1.025; CC, art. 402; CDC, arts. 103 e 104; STF, Tema 512.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Espírito Santo do Pinhal contra o v. Acórdão de fls. 321/333, julgado por unanimidade de votos¹, que deu provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pelo embargada.

Alega o embargante, em suma, que haveria (a) contradição no julgado, ao utilizar-se do teor da tese do Tema 512 do STF, que reconheceu ser subsidiária a responsabilidade do Poder Público por danos materiais causados a candidatos em caso de cancelamento de concurso público por indício de fraude, para fundamentar a ratificação da decisão de primeiro grau que, diferentemente, atribuiu-lhe condenação solidária; e (b) erro material, pois afirmado que o feito diverso teria sido ajuizado por entidade sindical, quando na verdade o foi pelo Ministério Público, razão pela qual não assistiria direito à embargada para propugnar a indenização pelas vias próprias, vez que em ação civil pública se faria coisa julgada “erga omnes”. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que sejam sanados os vícios apontados.

Inicialmente distribuído o primeiro recurso ao eminente Desembargador Marrey Uint, vieram os autos à conclusão desta relatoria por força da aposentadoria de Sua Excelência (RITJSP, art. 105, § 1º).

Resposta da parte embargada apresentada, pugnando-se pela rejeição das razões recursais.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, deve ser rejeitado.

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à

¹ Participaram do julgamento os Desembargadores Marrey Uint (Relator), Camargo Pereira e Encinas Manfré.

lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos artigos 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e nos artigos 11, *caput*, e 489, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como já decidido:

“No entanto, com a anulação do concurso, foi exonerada sem que, ao menos, tivesse colaborado para a sua ocorrência, e teve todos os seus planos de ter uma carreira no serviço público arruinados, após todos os seus esforços para aprovação no certame, situação que lhe causou enorme frustração e angústia.

(...).

Os danos materiais, por sua vez, também devem ser ressarcidos. In casu, o dano emergente é o prejuízo que a Apelante experimentou, que corresponde aos nove meses de salário que deixou de receber entre a data da demissão do cargo de auxiliar de educação, e a data da reintegração provisória, totalizando o valor de R\$ 24.521,76 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte um reais e setenta e seis centavos).

(...) não havendo culpa exclusiva ou, sequer, minimamente concorrente da autora nas ações praticadas por terceiros e que redundaram no reconhecimento da prejudicialidade do concurso público, era peremptória a observância do 'plano de transição' de que tratou o v. acórdão proferido por este órgão colegiado, ao resolver o mérito do recurso de apelação interposto nos autos da ação civil pública, em que seriam minimizadas as consequências negativas da própria desídia do órgão público responsável, mantendo-a no cargo até que fosse oportunizada ampla participação em novo concurso de provas e títulos, a partir do qual os atos demissionais poderiam ser cumpridos conforme ocorresse a posse dos aprovados, em cuja lista haveria a possibilidade de constar justamente aqueles que foram prejudicados.

Ainda que transitado em julgado este último feito, não houve, de todo modo, comprovação do cumprimento desse elemento condicional pela Municipalidade, inviabilizando-se, assim, qualquer tentativa de restringir o direito da parte autora de propugnar a manutenção e a reintegração ao cargo do qual demitida, ou mesmo a recondução ao anterior.” (fls. 330/333).

Restou expressamente consignado no voto condutor do v. acórdão que o dano material decorreu do reconhecimento do direito à indenização por descumprimento de obrigação de fazer, por

inobservância “do 'plano de transição' de que tratou o v. acórdão proferido por este órgão colegiado, ao resolver o mérito do recurso de apelação interposto nos autos da ação civil pública, em que seriam minimizadas as consequências negativas da própria desídia do órgão público responsável, mantendo-a no cargo até que fosse oportunizada ampla participação em novo concurso de provas e títulos, a partir do qual os atos demissionais poderiam ser cumpridos conforme ocorresse a posse dos aprovados, em cuja lista haveria a possibilidade de constar justamente aqueles que foram prejudicados”.

Ocorre que a indenização por danos materiais que pode decorrer da responsabilidade subsidiária do Poder Público por meio da tese do Tema 512 do Supremo Tribunal Federal, pela qual “o Estado responde subsidiariamente por danos materiais causados a candidatos em concurso público organizado por pessoa jurídica de direito privado”, guarda estrita relação com a restituição das “despesas com taxa de inscrição e deslocamento para cidades diversas daquelas em que mantenham domicílio”, nos termos do acórdão proferido pela Corte Suprema no recurso em que definida tal tese (RE 662.405, Rel.: Min. Luiz Fux, T. Pleno, *DJe* 12/8/2020).

Considerando-se que a ofensa ao direito da autora redundou em perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, no caso, correspondentes “aos nove meses de salário que deixou de receber entre a data da demissão do cargo de auxiliar de educação, e a data da reintegração provisória”, não há relação direta com o objeto ou mérito do recurso afetado e decidido pelo STF. O que de fato ocorreu foi a citação da tese para reafirmar a responsabilidade objetiva da Municipalidade.

E, ademais, restou assentado no voto condutor do acórdão que, como “não houve, de todo modo, comprovação do cumprimento” do “elemento condicional pela Municipalidade”, inviabilizou-se, assim,

“qualquer tentativa de restringir o direito da parte autora de propugnar a manutenção e a reintegração ao cargo do qual demitida, ou mesmo a recondução ao anterior”, razão pela qual a decisão proferida na ação civil pública não exerce efeito sobre a ação individual, sobre a qual não houve nenhuma manifestação de pretensão suspensiva, na inteligência da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), ao tratar da coisa julgada e fazer referência à Lei da Ação Civil Pública:

“Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.
(...).

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

(...).

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, **não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.**” (g.n.)

Por fim, de rigor reconhecer-se, apenas e tão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

somente, o erro material descrito.

Assim, onde se lê: “*demanda coletiva promovida por entidade sindical*” (fl. 326), deve-se ler: demanda coletiva promovida pelo órgão ministerial. Modificação que não altera em absoluto os efeitos da decisão.

Portanto, a fundamentação acima passa a integrar, com efeito modificativo, no ponto, os termos do v. acórdão embargado.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Município de Espírito Santo do Pinhal.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA